



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
18/09/08, às 20 h 15 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 599, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.705
(18.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 599, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTES: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL; COLIGAÇÃO "POR AMOR A MACEIÓ".

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDA: SOLANGE BENTES JUREMA E COLIGAÇÃO "GENTE EM PRIMEIRO LUGAR".

ADVOGADOS: Ricardo Antônio de Barros Wanderley e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PROPAGANDA. GUIA ELEITORAL. TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 599, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Cícero Soares de Almeida, candidato ao cargo de Prefeito desta Capital, e pela Coligação “Por Amor a Maceió”, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação proposta em desfavor da candidata Solange Bentes Jurema e da Coligação “Gente Em Primeiro Lugar”.

Os recorrentes alegam que no guia eleitoral gratuito da televisão do dia 29.08.2008, veiculado no período noturno, a coligação recorrida ofendeu o candidato recorrente fazendo alusão direta ao caso do menino Rafael, no intuito de denegrir e ridicularizar a imagem do recorrente.

Afirmam que a propaganda ultrapassa os limites da crítica política, atingindo diretamente a imagem e a honra do recorrente.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para que seja reconhecida a irregularidade da programa veiculada, determinando a proibição de veiculação de qualquer propaganda alusiva ao menino Rafael, e que seja decretada a perda de espaço durante o programa da recorrida, no dobro do tempo utilizado na propaganda, além da aplicação das multas cabíveis.

Em contra-razões, a recorrida alega que não consta da matéria qualquer vinculação ao caso do menino Rafael, nem tampouco é mostrado imagem de qualquer criança. Afirma que a matéria contém apenas uma crítica genérica, dentro dos limites do embate político, apelando para o bom senso da população.

Salienta, ademais, que este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a veiculação de matéria onde havia nítida referência ao menino Rafael não contém qualquer ofensa, conforme decisão proferida nos autos do Recurso Eleitoral nº 521/2008.

Assim, requer o desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 599, Classe 30

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para que seja fixada multa no caso de reincidência em transmissões que contenham a imagem, nome ou quaisquer menções que identifiquem ou, ao menos, façam supor que se trata do menino Rafael.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 599, Classe 30

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Analisando o conteúdo da matéria veiculada, entendo que não restou configurada a conduta ofensiva imputada às recorridas, observa-se que não foi ultrapassado o limite da crítica política na propaganda eleitoral.

Apesar da Lei n. 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se do texto veiculado que este não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório, em momento algum desferiu ofensas pessoais ou faz afirmações levianas a respeito do candidato recorrente ou de qualquer pessoa.

Registre-se, ademais, que em relação ao caso do menino Rafael, veiculado pela coligação recorrida, este Tribunal já fixou o entendimento que tal fato não configura injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, mas crítica própria da campanha eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar o programa eleitoral para responder as críticas que entender inverídicas.

Há que se ponderar que o homem público quando está no exercício do poder de administração ou se submete ao crivo das eleições, está naturalmente sujeito às críticas mais ásperas, mais firmes.

Como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, *caso o candidato tenha interesse em rebater as críticas que lhe forem desferidas, poderá fazê-lo perfeitamente no horário que já lhe foi destinado no programa eleitoral gratuito.*

Logo, não vislumbro conteúdo ofensivo ou que tenha descumprido qualquer preceito da legislação eleitoral, capaz de ensejar o deferimento do direito de resposta ou a aplicação de penalidade em virtude de propaganda irregular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 599, Classe 30

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso,
para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

